



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.455 - PE (2013/0393048-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCONY FERREIRA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. A Corte Suprema, ao examinar ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, *"a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."*

3. A matéria de fundo subjacente ao recurso extraordinário cinge-se à suposta violação a dispositivos do Código de Processo Civil, questão devidamente resolvida por esta Corte Superior, razão por que se afigura pertinente à aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

5. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrighi e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

Presidente

MINISTRA LAURITA VAZ

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.455 - PE (2013/0393048-0)

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCONY FERREIRA LACERDA e outro, contra decisão proferida pelo e. Min. Gilson Dipp, que (i) julgou prejudicado o recurso extraordinário, quanto à alegação de contrariedade ao disposto nos arts. 5.º, inciso XXXV e 93, inciso IX, da Constituição da República (com base no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil) e (ii) indeferiu liminarmente as demais alegações do apelo extremo.

Os Agravantes sustentam que o Presidente ou Vice-Presidente do Tribunal *a quo*, ao examinar o juízo de admissibilidade, não pode "*invadir o exame do mérito do recurso, para concluir pela procedência ou improcedência da tese defendida pelo Agravante*" (fl. 531).

Alegam, também, que "*a negativa de seguimento do recurso especial viola o Princípio da Inafastabilidade da prestação jurisdicional, do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa e do Contraditório, bem como desconsidera o Princípio da Máxima Efetividade, ou seja, o devido processo legal foi violado pelo acórdão Agravado.*" (fl. 530)

Postulam seja dado provimento ao agravo regimental, "*determinando, assim, o envio dos autos ao Supremo Tribunal Federal, dando seguimento ao Recurso Extraordinário [...]*" (fl. 541)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 439.455 - PE (2013/0393048-0)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
AGRAVANTE : MARCONY FERREIRA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUDICIALIDADE, NO PONTO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. INDEFERIMENTO LIMINAR. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

2. A Corte Suprema, ao examinar ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, *"a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."*

3. A matéria de fundo subjacente ao recurso extraordinário cinge-se à suposta violação a dispositivos do Código de Processo Civil, questão devidamente resolvida por esta Corte Superior, razão por que se afigura pertinente à aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

4. Consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, as questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recursos da competência de outros Tribunais não ensejam a abertura da via extraordinária, não possuindo repercussão geral, tendo em vista que a solução da controvérsia exige o enfrentamento da legislação infraconstitucional, configurando, portanto, típica hipótese de ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal.

5. Agrado regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do AI/RG/QO n.º 791.292/PE, reconheceu a repercussão geral do tema relativo à negativa de prestação jurisdicional (arts. 5.º, inciso XXXV, e 93, inciso IX, da Constituição da República) e reafirmou a jurisprudência de que não se exige o exame pormenorizado de todas as provas e alegações das partes. No ponto, verifica-se a prejudicialidade do recurso extraordinário, pois o acórdão recorrido, a despeito de ser contrário aos interesses da parte Agravante, encontra-se suficientemente motivado.

Por outro lado, a Corte Suprema, ao examinar ARE/RG n.º 748.371/MT, reconheceu a inexistência de repercussão geral quando se evoca violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Isso porque, *"a suposta afronta a tais postulados, se depende de prévia violação de normas infraconstitucionais, configura ofensa meramente reflexa ao texto constitucional."*

Na espécie, a matéria de fundo subjacente ao recurso extraordinário cinge-se à suposta violação a dispositivos do Código de Processo Civil, questão devidamente resolvida por esta Corte Superior, razão por que se afigura pertinente à aplicação do entendimento firmado no referido ARE/RG n.º 748.371/MT.

Por fim, o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido de que não existe repercussão geral quando a matéria versar sobre pressupostos de admissibilidade, considerando-se que a solução da controvérsia envolve o exame de legislação infraconstitucional, podendo configurar somente ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional.

Confira-se a ementa do julgamento proferido no RE 598.365/MG:

"PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSOS DA COMPETÊNCIA DE OUTROS TRIBUNAIS. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. A questão alusiva ao cabimento de recursos da competência de outros Tribunais se restringe ao âmbito infraconstitucional. Precedentes. Não havendo, em rigor, questão constitucional a ser apreciada por esta nossa Corte, falta ao caso 'elemento de configuração da própria repercussão geral', conforme salientou a ministra Ellen Gracie, no julgamento da Repercussão Geral no RE 584.608. (Rel. Ministro Ayres Brito, DJe de 26/03/2010)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2013/0393048-0

**AgRg no RE nos EDcl no AgRg no
AREsp 439.455 / PE**

Números Origem: 00371618620068170001 2799222 279922200 371618620068170001

EM MESA

JULGADO: 01/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Relatora AgRg no RE nos EDcl no AgRg

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCONY FERREIRA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Auxílio-Alimentação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCONY FERREIRA LACERDA E OUTRO
ADVOGADO : ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLÍCIO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ESTADO DE PERNAMBUCO
PROCURADOR : PAULO SÉRGIO CAVALCANTI ARAÚJO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Felix Fischer votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausentes, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrigli e o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.